

TC 010.304-2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

Responsáveis: Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49 e Martop – Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 03.735.306/0001-84.

Procurador/Advogado: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826), Willian Gomes Penafort de Souza (OAB/PA 13.369), Cesar de Barros Coelho Sarmiento (OAB/PA 11.336), Bruno Alexandre Jardim e Silva (CPF 948.066.832-72), Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856), Heloisa Tabosa Barros (OAB/PA 18.762), Daniel Borges Pinto (OAB/PA 14.436), Rafaela de França Rodrigues (OAB/PA 18.152), João Batista Cabral Coelho (OAB/PA 19.846), João Gutemberg Vilhena Catete (CPF 883.512.972-91), Bruna de Cássia Costa Telles (CPF 019.281.952-61) e Lucas Eder Castro Pinheiro (CPF 018.451.382-01) (Peça 16).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

Relator: Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito no período 2005-2008, por inexecução total do objeto durante a vigência do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, Siafi 555080, celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária, conforme peça 1, p. 23, 29, peça 3, p. 59.

2. Essas obras de infra-estrutura portuária consistiram em: cais de contenção de margem em pedra argamassada; escadas de acesso ao rio; e rampa em concreto armado para carga e descarga (peça 1, p. 81).

HISTÓRICO

3. Em instrução preliminar (peça 9), o auditor instrutor propôs a citação do responsável Sr. Denimar Rodrigues pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e da empresa Martop – Construções e Terraplenagem Ltda. pelo recebimento de recursos federais não executados, ambos sob o objeto do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT.

4. Por meio dos Ofícios 1488 e 1489/2014-TCU/SECEX/PA (peças 12/13), de 31/7/2014, foram promovidas as citações dos responsáveis, devidamente recebidas (peças 14/15), sendo que consta pedido de prorrogação de prazo da representante legal do Sr. Denimar Rodrigues (peça 17),

deferida pelo despacho de expediente (peça 18) e comunicada pelo Ofício 2017/2014-TCU/SECEX-PA, de 3/10/2014 (peças 19/20).

5. Em que pese terem sido regularmente notificados, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que seja considerada revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Em sede de responsabilização, o Sr. Denimar Rodrigues, na qualidade de prefeito da gestão 2005/2008, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Félix do Xingu/PA através do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, atribuindo-lhe as seguintes condutas que geraram dano ao erário:

a) pagamento com recursos federais do valor de R\$ 367.902,90 (R\$ 448.076,65 – R\$ 80.173,75) por serviços não executados (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);

b) execução física de percentual equivalente a 8% do total do objeto pactuado, valendo-se de recursos federais (R\$ 80.173,75), com ausência de serventia do que foi executado (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);

c) não aplicação e não devolução ao concedente de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no montante de R\$ 3.636,83 (data base 23/2/2007) (art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).

7. Em sede de responsabilização da empresa Martop – Construções e Terraplenagem Ltda considera-se que a mesma responde solidariamente com o ex-prefeito, face ao recebimento dos recursos federais por serviços não executados no montante original de R\$ 367.902,90 (R\$ 448.076,65 – R\$ 80.173,75).

8. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, incide sobre o gestor o ônus a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

9. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

10. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que

a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Denimar Rodrigues e solidária com a empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, consubstanciada nos arts. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal de São Félix do Xingu na gestão 2005/2008;

b) Com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar solidariamente o Sr. Denimar Rodrigues com a empresa Martop – Construções e Terraplenagem Ltda, face os motivos abaixo indicados, imputando-os o pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Responsável: Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (Siafi 555080), celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária:
- Conduta:
 - 1) pagamento com recursos federais do valor de R\$ 367.902,90 (R\$ 448.076,65 – R\$ 80.173,75) por serviços não executados (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).
- Responsável: Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 03.735.306/0001-84, na pessoa do seu representante legal Manoel Andrade Ribeiro, CPF 069.248.402-72:
 - Ocorrência: recebimento de recursos federais por serviços não executados do objeto do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (Siafi 555080), celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária (art. 66 da Lei 8.666/1993).
- Quantificação do débito (peça 22):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	367.902,90
Valor atualizado até 19/3/2015	R\$ 931.221,75

c) Com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar individualmente o Sr. Denimar Rodrigues, face o motivo abaixo indicado, imputando-o o pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Responsável: Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008:
 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (Siafi 555080), celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária:
 - Conduas:
 - 2) execução física de percentual equivalente a 8% do total do objeto pactuado, valendo-se de recursos federais (R\$ 80.173,75), com ausência de serventia do que foi executado (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);
 - 3) não aplicação e não devolução ao concedente de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no montante de R\$ 3.636,83 (data base 23/2/2007) (art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da

Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).

- Quantificação do débito (peça 23):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	80.173,75
23/2/2007	3.636,83
Valor atualizado até 19/3/2015	R\$ 212.138,13

d) aplicar, individualmente, ao responsável Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

g) Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, em 19/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Marcelo José Cruz Paiva
AUFC – Mat. 3.615-3